

COMISSÃO ESPECIAL DA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/1993)

REQUERIMENTO N º....., DE 2015 (do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Requer a aprovação de convite ao Sr. Pedro José Barusco (CPF/MF n.º 987.145.708-15), ex-gerente de serviços da Petrobras, para prestar esclarecimentos em relação aos procedimentos licitatórios realizados na Petrobras no período em que foi gerente de serviços.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 58, parágrafo 2º, V da Constituição Federal c/c com o artigo 24, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a aprovação do convite do Sr. Pedro José Barusco, para prestar esclarecimentos em relação aos procedimentos licitatórios realizados na Petrobras, bem análise de possíveis falhas dos procedimentos adotados pela Lei de Licitação.

JUSTIFICATIVA

Tornou-se público o termo de colaboração premiada assinada entre o Sr. Pedro José Barusco e o Ministério Público Federal, onde o colaborador declarou abertamente os esquemas de corrupção e de pagamento de propina na ocasião da celebração de contratos com inúmeras empreiteiras.

Ouvir o declarante sobre os pontos fracos do procedimento licitatório realizado colaboraria imensamente com esta comissão especial, a fim de construirmos medidas e soluções que impediria ou ao menos dificultaria e muito as irregularidades ocorridas rotineiramente em procedimentos licitatórios eivados de fraude.

Outrossim, desde o ano de 2002 o Tribunal de Contas da União – TCU vem apontando como necessária a aplicabilidade da Lei n.º 8.666/1993 à Petrobras. A decisão do TCU que foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, determinava que a Petrobras se abstinhasse de aplicar o procedimento de licitação simplificado previsto no Decreto n.º 2.745/1998, determinando a aplicação da Lei n.º 8.666/93.

Segundo o Tribunal de Contas da União a Petrobras deve observar as normas contidas na Lei n.º 8.666/93, sendo inconstitucional a previsão do art. 67, da Lei n.º 9.476/1997, que previu a possibilidade de licitação simplificada para a Petrobras, por meio de decreto do Presidente da República.

Para o TCU, *“os procedimentos da empresa no sentido de realizar contratações utilizando, prioritariamente, o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado (aprovado pelo Decreto n.º 2.745/98) e, apenas subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93, não se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico”*. O TCU reputa que *“a flexibilização havida nos procedimentos de licitação e contratação da Petrobras, por meio do aludido Decreto, não exime a empresa da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, insculpidos na Carta Magna, dentre os quais o da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da licitação, da publicidade, da moralidade e do julgamento objetivo. Aliás, tal observância encontra-se expressamente determinada no inciso III, parágrafo 1º, Art. 173, da Constituição Federal de 1988, a partir do advento da EC 19/1998”*.

Importante ressaltar que nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da Lei de Licitações, abaixo transcrito, as sociedades de economia mista subordinam-se às normas gerais sobre licitações.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, **as sociedades de economia mista** e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (grifos nossos).

Por sua vez, sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, constituídas por capital misto, pois conta com a participação do Poder Público e de particulares, organizadas sob a forma de Sociedades Anônimas, e podem prestar serviço público, outorgado pelo Estado, ou explorar a atividade econômica.

Apesar das sociedades de economia mista revestirem a forma das empresas particulares, são entidades que integram a Administração indireta do Estado, como instrumento de descentralização de seus serviços. Segundo Hely Lopes Meirelles "o objetivo dessa descentralização administrativa é o de utilizar o modelo empresarial privado, seja para melhor atendimento aos usuários do serviço público, ou para maior rendimento na exploração da atividade econômica. (...) Conciliam-se, deste modo, a estrutura das empresas privadas com os objetivos de interesse público. Vivem, portanto, em simbiose o empreendimento particular com o amparo estatal".

É justamente essa duplicidade que põe em discussão a aplicação ou não da Lei de Licitações às sociedades de economia mista, afinal o artigo 173^[1], parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade dessas sociedades serem regidas por estatuto próprio, que inclusive poderá dispor sobre regras da licitação.

Ocorre que a não aplicabilidade da Lei de licitações à Petrobras tem colaborado com irregularidades que estão sendo apuradas em inúmeros contratos com empreiteiras. Ademais, imprescindível atentar-se aos princípios que devem ser aplicados à Administração indireta, tais como o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Devendo ser levado em consideração à regra constitucional que ao possibilitar que as sociedades de economia mista sejam regidas por estatuto próprio, faz a ressalva no inciso III do parágrafo 1º do art. 173 que no que diz respeito à licitação deverão ser observados os princípios da administração pública.

Mesmo porque, o fato de a Petrobras explorar atividade econômica, e por isso sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não a exclui da regra geral da licitação.

[1] Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º **A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) III - **licitação** e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos).

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos ilustres pares na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
PDT/BA